## **SENTENÇA**

Processo n°: **0015126-90.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo

Requerente: Eder Tadeu Gomes Cavalheiro
Requerido: Passaredo Linhas Aéreas

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que adquiriu duas passagens aéreas em 26/01/2013, tendo dois dias depois manifestado seu arrependimento pelo negócio.

Almeja à declaração da rescisão do contrato e à condenação da ré à devolução do valor pago a esse título.

Os documentos apresentados pelo autor

respaldam sua versão.

Nesse sentido, a aquisição das passagens restou positivada a fl. 08, enquanto o pagamento respectivo está consubstanciado a fls. 09/10, cumprindo registrar que o estorno da quantia de R\$ 535,04 já foi levado em consideração para a apuração do valor postulado pelo autor.

O cerne da controvérsia consiste em saber se tem incidência à espécie a regra do art. 49 do CDC.

Preservado o respeito aos que perfilham entendimento contrário, reputo que tal norma se aplica ao caso dos autos.

Com efeito, é indiscutível como assinalado que o negócio em apreço sucedeu através de acesso à <u>internet</u> por parte do autor.

## CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTÔNIO

**HERMAN BENJAMIM e BRUNO MIRAGEM** observam que, nos negócios jurídicos realizados fora do estabelecimento comercial, pode o consumidor se valer do prazo de reflexão de sete dias, no qual poderá decidir se permanece, ou não, com o produto adquirido:

"Prazo de reflexão: Nos contratos concluídos no domicílio ou no local de trabalho do consumidor, o consumidor terá um prazo legal de reflexão de sete dias, podendo neste prazo manifestar a sua vontade no sentido de desistir, sem ônus, do contrato já concluído. Direito de reflexão semelhante, como afirmamos anteriormente, existe nos quinze países da União Europeia e já existia de forma pioneira na legislação da França, da Alemanha e dos Estados Unidos" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. RT: São Paulo, 2003, p.602).

Na mesma direção é o magistério de **RIZZATTO NUNES**, com expressa alusão ao comércio por meio eletrônico:

"A norma do art. 49 foi criada para dar maior proteção aos consumidores que adquirem produtos ou serviços fora do estabelecimento comercial, sobretudo:

...

d) por meio eletrônico, como, por exemplo, pela Internet" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva: São Paulo, 2011, p. 645).

Diante da clareza do dispositivo sob análise, da falta de ressalvas a situações como a dos autos e não havendo divergência que a compra trazida à colação sucedeu de maneira que se amolda a ele, tem-se como possível o arrependimento do autor.

Aliás, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou dessa forma:

"Aquisição de equipamentos para instalação de estabelecimento comercial especializado em venda de refrigerantes e outros produtos similares. Franquia não concretizada. Risco assumido pelo promovente que não pode ser debitado a terceiros. Venda fora de Estabelecimento comercial - Cláusula de Recesso faculta ao consumidor o direito de se arrepender da compra a distância, por telefone, por fax, proposta, via internet e outros. Entretanto, o direito de arrependimento, estabelecido como período de reflexão, ou em se tratando de venda a domicílio, deve ser exercitado em prazo exíguo como determina o artigo 49 do Código de Defesa do Consumidor a evitar abusos que possam ser cometidos pelo próprio consumidor Proposta aceita pelo recorrente contendo cláusula de perda da quantia dada à fornecedora dos equipamentos que não se apresenta excessiva. Perda da quantia dada como sinal e princípio de pagamento. Admissibilidade. Recurso desprovido." (TJSP, Apelação nº 971850008, Rel.

Des. **JÚLIO VIDAL**, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 29.07.2008).

Essa orientação tem lugar <u>mutatis mutandis</u> à hipótese vertente, de forma que se impõe a conclusão de que o arrependimento do autor foi manifestado regularmente.

A conjugação desses elementos conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, até porque como o autor não se utilizou das passagens a devolução pleiteada se impõe para evitar o enriquecimento sem causa da ré em seu detrimento.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato tratado nos autos e a inexigibilidade de qualquer débito dele oriundo, bem como para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 934,45, acrescida de correção monetária, a partir de fevereiro de 2013 (época do desembolso de fl. 09), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 03 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA